



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 373 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2014
PROCESSO Nº. 1/1142/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200802827-2
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Valéria Passos Brasil e Maria Alda Estanislau
MATRICULA: 062816-1-3 e 064535-1-1
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO BRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao período de 2004. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial de fls. 245 a 253 dos autos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Modificada parcialmente a decisão de primeira instancia. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente aos serviços de comunicação relativo ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 31.894.835,83 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 31.894.835,83
Multa	R\$ 31.894.835,83
TOTAL	R\$ 63.789.671,66

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 2008.02827-2 às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04/06;
- Anexo do Auto de Infração nº 2008.02827-2 às fls. 07;
- Ordem de Serviço 2007.32611 às fls. 08;
- Portaria nº 1001/2007 às fls. 09;
- Termo de Intimação 2007.28643 às fls. 10;
- Relação Anexa ao Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28643 às fls. 11.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Contribuinte às fls. 13/175, pediu que fosse *recebida e homologada* a presente denúncia espontânea, homologando o registro total dos débitos confessados sob a rubrica “outros débitos” o valor de R\$ 9.006.963,93 (nove milhões, seis mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Sendo declarado no despacho nº 186/2005 às fls. 41, que a empresa quitou por denúncia espontânea, com benefícios do REFIS, o ICMS relativo à disponibilização de serviços de “porta de acesso a serviços de dados” comercializados pela empresa, no período de 4 junho de 2000 a setembro de 2004, encaminhando o processo à Cesut para a conferência e homologação, vez que a matéria é pertinente ao Grupo Especial de Comunicação.

A Empresa, às fls. 47/69, apresentou *defesa*, pleiteando o cancelamento do auto de infração, haja vista sua **NULIDADE**, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal instaurado. Sucessivamente pede a exclusão da multa aplicada, cuja natureza é confiscatória.

No dia 07 de abril de 2008, temos o Termo de Desmembramento, às fls. 70, contendo 03 (três) CD ROOMS sendo destinado para a Célula de Perícias e Diligências do CONAT, para melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos e sendo recebido no mesmo dia pela Orientadora de Célula.

Às fls. 72/78, temos o *juízo monocrático* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sendo intimada a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de 20 (vinte) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência da decisão, a importância de R\$ 63.789.671,66 (sessenta e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, sessenta e setenta reais e sessenta e seis centavos), em virtude de estar constatado nos autos que a acusação está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 31.894.835,83
Multa	R\$ 31.894.835,83
TOTAL	R\$ 63.789.671,66

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs *recurso voluntário* às fls. 82/101, requerendo que fosse dado provimento ao presente recurso voluntário, para reformar a decisão exarada de 1º grau, a fim de que seja anulado o auto de infração, e, no mérito julgando-o **IMPROCEDENTE**, com a consequente extinção do crédito tributário nele consubstanciado e o arquivamento do processo fiscal instaurado, onde ratificou as alegações da impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 143/2009 às fls. 135/139, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a procedência do lançamento, haja vista que no artigo 199 do CTN o CONFAZ celebrou o Convênio 69/98 firmando entendimento de que se inclui na base de cálculo do ICMS as prestações de serviços de comunicação os valores cobrados relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. Neste sentido, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS desses serviços, ficando sujeita a penalidade talhada no art. 123, I “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

No despacho referente às fls. 143, o Presidente resolve, por maioria de votos da Câmara, converter o curso do julgamento do processo em realização de DILIGÊNCIA, para que sejam realizados os seguintes procedimentos: Intimar o Fiscal Autuante para que o mesmo apresente em planilha a Base de Cálculo reclamada (R\$ 134.761.686,52), demonstrando todos os meses os valores das receitas de serviços de comunicação lançados individualmente em cada rubrica; acostar a documentação que foi utilizada para o lançamento e acrescentar outras informações que julgar necessários.

O laudo pericial foi aposto às fls. 144/146, em que os peritos, em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda – CGF verificaram que o reclamante se encontrava em situação “ativo”. Consequentemente, solicitaram, aos agentes fiscais responsáveis pela autuação, que fossem encaminhados os demonstrativos mensais dos valores das receitas de serviços de comunicação. Em contrapartida, os agentes fiscais informaram que a autuada não entregou os dados das notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicação e, por este motivo, foi utilizado para análise das receitas e posterior autuação o Livro de Registro de Saídas de ICMS, que lança de forma globalizada o total das receitas de serviços de comunicação por CFOP. Diante destes fatos, a pericia fiscal restou impossibilitada de realizarem a demonstração mensal dos valores das receitas de serviços de comunicação, haja vista que a autuada não apresentou o seu arquivo magnético contendo os dados das notas fiscais de prestação de serviços dos meses de janeiro a abril de 2004.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nos autos processuais de fls. 147, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Às fls. 154/155, a Célula de Gestão Fiscal informa que em virtude da autuada não ter entregado os dados das notas fiscais, foi utilizada para análise das receitas e posterior autuação o Livro Registro de Saídas de ICMS, que lança de forma globalizada o total de receitas de serviços de comunicação, por CFOP.

Às fls. 156/157 a contribuinte se manifestou sobre diligência, apresentando os arquivos de faturamento do ano de 2004, anexando 02 (dois) DVD's para que sejam analisados e, em atendimento à determinação do Eg. Conselho de Recursos Tributários, identificados cada um dos serviços autuados.

Às fls. 409 consta Termo de Desmembramento relativo a 02 (dois) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 05/08/2009.

Foi acostado aos autos às fls. 160/161 o Memorial, objetivando compilar todos os argumentos já referendados nos atos processuais.

No despacho referente às fls. 166/167, o Presidente resolve, por maioria de votos da Câmara, converter o curso do julgamento do processo em realização de nova PERÍCIA para que fossem atendidas as mesmas providências requeridas às fls. 143 dos autos, ou seja, a demonstração mês a mês dos valores das receitas de serviços de comunicação, lançados individualmente em cada rubrica, assim como quaisquer outras informações para melhor esclarecimento e elucidação dos fatos.

O laudo pericial foi aposto às fls. 168/177, em que os peritos, em análise ao Laudo Pericial, os agentes fiscais utilizaram para determinação do ICMS a recolher referente aos serviços de comunicação o Valor Contábil extraído do LRA na qual subtraíram a Base de Cálculo do LRA encontrando as Receitas Não tributadas (Isentas/Não Tributadas e Outras). Contudo, em decorrência do exposto ficaram impossibilitados de apresentar as receitas por rubrica, visto que as receitas de prestações de serviços de comunicação, por CFOP, escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS não permitiu separar as diversas receitas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desconexas com os serviços de comunicações. Notificou o contribuinte para que apresentasse o arquivo magnético de faturamento do período de 01/2004 a 12/2004 para solucionar o que determina o despacho. Isto posto, nada mais tendo a declarar.

Nos autos processuais de fls. 178/179, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Acostado aos autos, às fls. 217/218, o Termo de Intimação de Perícias e Diligências, o qual intima a contribuinte para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o documento do Livro Registro de Saídas do período de 2004.

Às fls. 223/227 a contribuinte se manifestou sobre diligência, informando que diante do laudo pericial, o d. perito encerrou a perícia sem tecer qualquer consideração quanto à necessidade de decote dos valores au tuados. Ademais, recalculou o imposto tido por devido excluindo os valores com alíquota inferior a 25% e os relativos aos órgãos públicos e encargos financeiros, bem como decotou o montante denunciado espontaneamente pelo contribuinte. Todavia, a contribuinte alegou que devia também ser excluído da base de cálculo do ICMS os valores relativos aos serviços de terceiros e prestados a empresa. Pleiteou esclarecimentos para que o perito discrimine as rubricas au tuadas, com detalhamento da espécie do serviço, assim como justificar a razão da não homologação dos valores apontados na planilha elaborada na perícia e o recalcule desta planilha.

Foi acostado aos autos às fls. 235/238 o Memorial, objetivando a respostas das indagações feitas, para que seja o processo novamente convertido e julgado em diligência para que sejam prestados os esclarecimentos.

No despacho referente às fls. 241/242, o Presidente solicitou, por maioria de votos da Câmara, que se encaminhe o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de esclarecer o indicado valor do ICMS a recolher, solicitar à empresa au tuada detalhamento das receitas auferidas no serviço de comunicação, através dos livros contábeis e fiscais e arquivos eletrônicos, demonstrando mês a mês os valores das receitas de serviços de comunicação, para que seja elaborado novo quadro demonstrativo com valor do ICMS a ser recolhido. Ademais, acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 13/07/11, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 10 (dez) dias.

O perito, através do laudo pericial às fls. 245/251, elaborou um novo quadro demonstrativo conforme solicitado com o novo valor do ICMS a ser recolhido no total de R\$ 818.678,62 (oitocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além de acrescentar que o contribuinte recolheu através do Programa de Recuperação Fiscal 2013 o valor de R\$ 853.547,27 (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme *hardcopy* do sistema Controle da Ação Fiscal – CAF.

Nos autos processuais de fls. 255/256, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Acostado aos autos, às fls. 279/280, o Termo de Intimação de Perícias e Diligências, o qual intima a contribuinte para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o documento do Livro Registro de Saídas do período de 2004.

A empresa autuada acostou ao processo a documentação referente a Perícia do Auto de infração, às fls. 284/285.

Às fls. 695/701 a contribuinte se manifestou sobre diligência, argumentando que, após as exclusões relativas ao ICMS recolhido espontaneamente pela Empresa, chegou-se ao crédito tributário devido de R\$ 853.547,27 (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor este resumido na seguinte planilha anexa ao Laudo Pericial denominada “Planilha Perícia”, valor este totalmente discrepante do inicialmente imputado à Empresa. Esclareceu também que a contribuinte recolheu do Estado do Ceará o valor de R\$ 853.547,27 (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **200802827-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS*, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias, durante o período de 2004.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No que diz respeito à nulidade por cerceamento do direito de defesa arguida pelo contribuinte deve-se esclarecer que em todo o processo não foi observado qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, vez que foi respeitado o devido processo legal, sendo oferecido à recorrente o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a apresentação de defesa assim como recurso voluntário, observados nos autos.

2. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Convém inicialmente aditar as afirmações de José Eduardo Soares de Melo, que firma o entendimento da maioria doutrinária, acerca da prestação do serviço de comunicação em si:

“A prestação de serviços de comunicação constitui o cerne da materialidade da hipótese de incidência tributária, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação “de fazer”, de conformidade com os postulados do direito privado.

Esse imposto incide sobre a prestação de serviços de comunicação em regime de direito privado (por particulares, empresas privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista), que não se confunde com os serviços públicos específicos e divisíveis, submetidos a regime de direito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

público, cuja remuneração é realizada por meio de taxas (art. 145, II, da CF).¹

A ora impugnante questiona se os itens de serviços de comunicação sem o devido destaque do ICMS, que originou a infração por *falta de recolhimento do imposto*, realmente configuram serviços de comunicação sujeitos à incidência de ICMS. Desse modo, verifica-se que o ponto nodal da demanda, refere-se a diferenciar se os serviços, objetos da autuação, constituem prestação de serviço de comunicação.

Nesta esteira, cabe destacar que o ICMS não incide sobre a comunicação propriamente em si, mas sim, sobre a relação comunicativa, ou seja, a atividade de alguém fornecer condições materiais a terceiro para que a comunicação ocorra de fato. Tal regramento de tributação do imposto sobre comunicação aplica-se sobre as comunicações entre aparelhos celulares, pois a incidência ocorre sobre a realização do serviço. Prestar serviço mediante remuneração a determinado usuário é, em consequência do conceito legal, prestar serviço de comunicação tributável, acarretando assim, a incidência do imposto estadual.

Em suas alegações, a recorrente asseverou que os serviços tributados não estão sujeitos à incidência do ICMS tendo em vista se referirem a serviços suplementares, que agilizam o processo de comunicação, o antecedendo. Neste sentido ressaltou que para a perfeita configuração da comunicação, é necessária a intermediação por um terceiro, excluindo-se os serviços de valor adicionado, alegando, inclusive, a inconstitucionalidade do Convênio ICMS 69/98, *in verbis*:

(...) Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Convênio ICMS 02/96, de 22 de março de 1996.

¹ MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: Teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 138.

C



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Campos do Jordão, SP, 19 de junho de 1998.

*Signatários: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT,
PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO.*

Todavia, é cediço o entendimento de que a presente Corte não pode se manifestar acerca de matéria de inconstitucionalidade, como pretendeu a recorrente ao argumentar que o Convênio ICMS 69/98 estaria violando o texto constitucional, tendo em vista que tal função, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade de normas do ordenamento jurídico brasileiro é exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, é pacífico que o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Constituição, no caput do artigo 102, possui a função de guardião do texto constitucional, sendo, portanto, ele o único órgão com competência para declarar a inconstitucionalidade de lei pela via abstrata, qual seja, aquela que independente da existência de lide, assim como para a apreciação de constitucionalidade no controle concreto, que ocorre no curso de uma lide, nos autos de um processo judicial que tem objeto próprio.

Desse modo, cabe aos tribunais administrativos tão somente o controle da legalidade, sendo por esse motivo válida a cobrança do crédito tributário com base no Convênio 115/03, que trata dos procedimentos de escrituração dos documentos relacionados à operação objeto da presente demanda: serviço de comunicação, do qual o Estado do Ceará é signatário.

3. DA PARCIAL PROCEDENCIA

Desse modo, insta salientar que às fls. 245/252 consta laudo pericial no qual informa que o contribuinte conseguiu demonstrar parte dos valores escriturados no livro de registro de apuração do ICMS, colunas isentas/não tributadas, assim como da análise dos arquivos magnéticos enviados pela empresa. Neste sentido deve-se reconhecer o valor de R\$ 818.678,62 ainda não recolhidos referente aos serviços de comunicação lançados na escrituração fiscal como não tributáveis, em 2004.

Ressalte-se que através do programa de recuperação fiscal 2013 REFIS instituído pela lei nº 15.384 de 25 de julho de 2013 no valor de R\$ 853.547,27 conforme DAE nº 201305007368529 no dia 30/09/2013.

4. DO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

TOTAL	RS 818.678,62
-------	---------------

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, e com relação a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, suscitada sob o argumento da inobservância aos requisitos legais de sua constituição (art. 142 do CTN), considerando que a empresa aderiu à Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – REFIS - resolve afastá-la, inclusive nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e do laudo pericial. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar



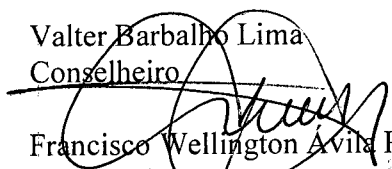
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

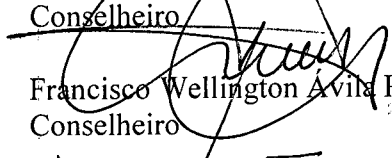
parcialmente procedente o feito fiscal, com base no laudo pericial de fls. 245 a 253 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Alice Gontijo.

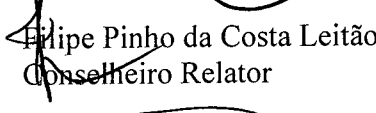
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

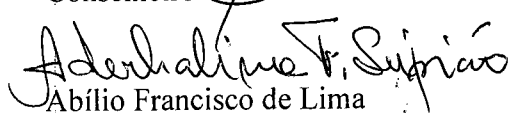

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO